

ANELLISE GONÇALVES BAZI

**TRÁFICO DE PESSOAS: desafios e perspectivas e a interface com
os Direitos Humanos**

ANELLISE GONÇALVES BAZI

**TRÁFICO DE PESSOAS: desafios e perspectivas e a interface com
os Direitos Humanos**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso do Curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Me. Juraci da Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS-2018

ANELLISE GONÇALVES BAZI

**TRÁFICO DE PESSOAS: desafios e perspectivas e a interface com
os Direitos Humanos**

Anápolis, _____ de _____ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

Sabe-se que o tráfico de seres humanos é um assunto profundo por envolver princípios morais, éticos, religiosos e por afetar diretamente o direito da liberdade sexual, princípio fundamental assegurado pela Carta Magna brasileira. O tráfico de pessoas consiste no ato de comercializar, escravizar, explorar, privar vidas, ou seja, é uma forma de violação dos direitos humanos. Normalmente, as vítimas são obrigadas a realizar trabalhos forçados sem qualquer tipo de remuneração – prostituição, serviços braçais, domésticos, em pequenas fábricas, entre outros –, além de algumas delas terem órgãos removidos e comercializados. Para combater o tráfico de seres humanos é preciso ter mais informações sobre ele e não apenas trabalhar com suposições. A ideia deste trabalho monográfico é analisar o tráfico de pessoas os desafios e perspectivas e a interface com os direitos humanos. A metodologia abordada nesta pesquisa tem como levantamento de dados bibliográficos resultantes da análise de legislação, artigos de jornais e revistas, materiais disponíveis na internet. Diante dos argumentos expostos, o Tráfico de Pessoas repousa no artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que viola os direitos do ser humano, com fulcro no inciso III que diz que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A norma penal incriminadora do tráfico de pessoas se encontra no Artigo 149-A do Código Penal Brasileiro descrita como “um crime de ação múltipla, conteúdo variado ou tipo misto alternativo, pois contempla vários núcleos verbais, sendo eles: agenciar, aliciar, recrutar, transferir, comprar, alojar ou acolher.”

Palavras chave: Tráfico; Pessoas; Penal; Direitos Humanos.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – TRÁFICO DE PESSOAS	01
1.1 Breve evolução histórica	04
1.2 Conceito e características.....	06
1.3 Legislação.....	07
1.3.1 Declaração universal dos Direitos Humanos.....	08
1.3.2 Convenção de Palermo.....	12
1.3.3 Pacto Internacional do direito civil e político.....	12
CAPÍTULO II – DESAFIOS E PERSPECTIVAS DAS VÍTIMAS E ALICIADORES..	14
2.1. Perfil das vítimas e aliciadores	14
2.2. Exclusão social das vítimas.....	16
2.3. Tráfico de pessoas: tipologia.....	18
2.3.1 Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual	18
2.3.2 Tráfico de crianças e adolescentes	19
2.3.3 Tráfico para trabalho forçado e escravidão.....	20
2.3.4 Tráfico para remoção de órgãos	23
CAPÍTULO III – ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO E OS DIREITOS HUMANOS..	26
3.1. Participação brasileira no combate ao tráfico de pessoas	26
3.2. Prevenção, proteção e punição.....	28
3.3. Direitos humanos e sua interface	30
3.4. Consequências do tráfico de pessoas.....	32
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	37

INTRODUÇÃO

A pesquisa que aqui se apresenta aborda uma temática recorrente na área do Direito, que é o tráfico de pessoas, dando ênfase nos desafios e perspectivas e a interface da temática com os direitos humanos. O problema do tráfico de seres humanos não é apenas brasileiro, mas um fenômeno mundial que tem sido vivenciado por milhões de pessoas de diferentes lugares do mundo, viola os direitos fundamentais das pessoas e é essencial que se desenvolva um trabalho de intervenção para que este tipo de crime deixe de existir.

Para combater o tráfico de seres humanos é preciso ter mais informações sobre ele e não apenas trabalhar com suposições. As famílias, os professores, a polícia e o poder público não devem medir esforços em divulgar e alertar sobre essa temática e sobre o enfrentamento e o combate ao tráfico de seres humanos já que é um crime que ainda permanece escondido.

O presente estudo justifica-se por essa temática fazer referência ao fato do Brasil, ser uma das regiões mais vulneráveis ao tráfico de pessoas. A crescente preocupação leva também à realização de estudos e pesquisas ao combate e ao enfrentamento do tráfico, como também a elaboração de campanhas para conscientização a respeito da temática.

Em um país com os aspectos do Brasil, que apresenta uma desigualdade social da população, não existe dúvidas que há sérios problemas quanto ao ingresso da população ao mercado de trabalho podendo o tráfico ser uma alternativa, pois

existem desigualdades de oferecimento de emprego e há fragilidades na infraestrutura social.

Deste modo, busca-se tentar entender mais sobre o tráfico de seres humanos, quem são e suas motivações, com intenção de auxiliar as mulheres, crianças e quem enfrenta o tráfico a percorrer um melhor caminho com referências de forma segura e correta, contribuindo no combate e na diminuição do tráfico de pessoas.

Diante do exposto, o objetivo da pesquisa é analisar o tráfico de pessoas os desafios e perspectivas e a interface com os direitos humanos . Especificamente, relatar brevemente sobre os Direitos Humanos; abordar e caracterizar o tráfico de pessoas; elencar as principais previsões legais sobre o tema na Constituição Federal e no Código Penal; identificar o perfil das vítimas e aliciadores. Compreender o tráfico de pessoas e a sua tipologia; listar os tipos de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

O método a ser utilizado na elaboração da monografia foi o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base de contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos.

Foram observadas algumas etapas para a elaboração da pesquisa bibliográfica, como por exemplo, a seleção do fenômeno objeto da pesquisa e sua posterior delimitação; a identificação de obras; a compilação, consistente na reunião de material; o fichamento ou tomada de notas; a análise e interpretação do tema e, finalmente, a redação do texto, que foi submetido à rigorosas revisões, correções e críticas, visando não só a correção de sintaxe, vocabulário, mas principalmente, da disposição de ideias e apresentação de posições, teorias e esclarecimentos feitas da forma mais adequada e satisfatória possível.

Salienta-se ainda que todos os procedimentos utilizados foram caracterizados pela precisão de ideias, clareza e concisão dos argumentos.

Destarte, buscou-se pesquisar o maior número possível de obras publicadas sobre o assunto, com o fim de se organizar às várias opiniões, antepondo-as logicamente quando se apresentarem antagônicas, com vistas a harmonizar os pontos de vista existentes na mesma direção. Enfim, tal metodologia propôs apresentar, de maneira clara e didática, um panorama das várias posições existentes adotadas pelas doutrinas, jurisprudências dos Tribunais Pátrios, assim como em artigos publicados na internet.

CAPÍTULO I – TRÁFICO DE PESSOAS

Esse capítulo trata do tráfico de pessoas no que tange a evolução histórica, bem como os conceitos e características. Em seguida destacar-se-á sobre a legislação concernente a Declaração Universal e a Convenção de Palermo. E por fim, aborda o Pacto Internacional de Direito Civil e Político.

1.1. Breve evolução histórica

No que tange ao surgimento do tráfico de pessoas é notória a necessidade de se criar novos métodos para sua aplicação no campo do Direito Penal bem como na Constituição Federal, que possibilitará uma nova perspectiva de vida e interação entre os que vivem ou viveram o tráfico. O objetivo desta parte é expor sobre a temática complexa do tráfico de pessoas e seu surgimento na história.

O tráfico de pessoas trata de um modo onde crime organizado impõe uma importante ameaça a humanidade. Este fenômeno que teve início na antiguidade, e intensificou-se no contemporâneo, tornou um enfrentamento com o Estado democrático de direito. A literatura considera o fenômeno uma moderna forma de escravidão. “Nos últimos 25 anos, o crime organizado adquiriu organização idêntica às das incorporações multinacionais e conseguiu se aproveitar das vantagens proporcionadas pela globalização e liberalização dos mercados” (COSTA; SUSSEKIND, 2002, p. 01).

Acerca do contexto histórico sobre tráfico de pessoas, é importante destacar o entendimento das autoras Débora de Souza Toledo Costa e Elizabeth

Sussekind

O aumento da circulação de pessoas e a facilidade de movimentação do fluxo de capitais propiciaram ao crime organizado especialização em atividades de grande lucratividade, como a mercantilização de pessoas e criação de redes de tráfico de seres humanos com alcance internacional (2017, p. 02).

O tráfico de pessoas está marcado nas agendas nacionais e internacionais, porque é um tema que se relaciona tanto com a migração como à proteção dos direitos humanos. O crime do tráfico de pessoas passou a ser assunto internacional quando a Organização das Nações Unidas (ONU) começou a discutir esse assunto no intuito de compor um tratado internacional que elencasse as várias formas de combater o tráfico de seres humanos. As argumentações feitas pelos países componentes da ONU resultaram na aprovação do Protocolo das Nações Unidas de Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças – Protocolo de Palermo, na cidade Palermo, Itália, em 2000, primeiro documento a relevar em seu conteúdo a definição da expressão “tráfico de pessoas” (SOUZA; SILVA, 2011).

Os autores supramencionados evocam a sequência de ações realizadas no combate ao tráfico de pessoas. No ano de 2001, a Secretaria Nacional de Justiça e o UNODC entraram em acordo sobre cooperação técnica para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, em especial de mulheres para fins de exploração sexual. Quatro estados do Brasil foram incluídos nesse processo, sendo Goiás, Ceará, Rio de Janeiro e São Paulo. Em 2006 o Decreto n. 5.948/2006 aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e através desse foi instituído um grupo interministerial para compreender um plano nacional para enfrentar o tráfico de pessoas. (SOUZA; SILVA, 2011, p. 273).

Assim sendo, com o intuito de dar ênfase a consciência governamental, empresarial e social sobre o tráfico humano, o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes - UNODOC, seguindo os princípios constantes no Protocolo das Nações Unidas de Prevenção, Supressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente mulheres e crianças, elabora um projeto conhecido como Iniciativa Global de enfrentamento ao tráfico de pessoas (UNODOC, 2017).

1.2. Conceito e características

O tráfico de seres humanos é um assunto profundo por envolver princípios morais, éticos, religiosos e por afetar diretamente o direito da liberdade sexual, princípio fundamental assegurado pela Carta Magna Brasileira.

Insta destacar o conceito constante na Constituição Federal do Brasil que o tráfico de pessoas consiste “no ato de comercializar, escravizar, explorar, privar vidas, é uma forma de violação dos direitos humanos. As vítimas são obrigadas a realizar trabalhos forçados sem qualquer tipo de remuneração” (BRASIL, 2015)

Para a Convenção de Palermo em seu artigo 3º, por tráfico de pessoas, entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ante a situação de vulnerabilidade da vítima, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. Nesse sentido incluirá, no mínimo, o proveito da prostituição de outrem ou outras formas de abuso sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (BRASIL, 2004).

Segundo o UNODOC o tráfico de pessoas é caracterizado pelo:

Recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. A definição encontra-se no Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, complementar à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida também como Convenção de Palermo (2017, *online*).

Logo, diante dos argumentos acima expostos, o Tráfico de Pessoas repousa no artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que viola os direitos do ser

humano, com fulcro no inciso III que diz que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

O que dispõe a Lei 13.344 de sete de outubro de 2016, sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas, por seu artigo 12, deu nova redação ao artigo 83, inciso V, Código Penal para incluir o crime de “Tráfico de Pessoas” dentre aqueles que exigem maior lapso temporal para concessão de livramento condicional, juntamente com os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico de drogas e o terrorismo.

Dessa forma, o crime atualmente previsto no art. 149-A do CP, também por intermédio da Lei 13.344/16, têm o mesmo tratamento atribuído aos crimes hediondos e equiparados para efeitos de livramento condicional do réu. A norma penal incriminadora do tráfico de pessoas se encontra no artigo acima referido descrito como “um crime de ação múltipla, conteúdo variado ou tipo misto alternativo, pois contempla vários núcleos verbais, sendo eles: agenciar, aliciar, recrutar, transferir, comprar, alojar ou acolher.”

Mediante o exposto, São elementos do tráfico de pessoas: o ato, os meios e o porquê. O ato é feito por recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou o acolhimento de pessoas; os meios são ameaça ou uso da força, coerção, abdução, fraude, engano, abuso de poder ou de vulnerabilidade, ou pagamentos ou benefícios em troca do controle da vida da vítima; tem como objetivo fins de exploração, que inclui prostituição, exploração sexual, trabalhos forçados, escravidão, remoção de órgãos e práticas semelhantes (UNODOC, 2017).

1.3. Legislação

Apesar de a legislação brasileira e internacional, tratar dessa questão a alguns anos, esse crime ainda possui grande força e funcionamento, devido a carência de informações a vítima fica em uma situação de fraqueza. Nesse sentido

vemos que é a partir da relação com a sociedade que se tem ajuda, de que esta é uma tipificação capaz de atingir qualquer cidadão.

1.3.1. Declaração Universal dos Direitos Humanos

Ao abordar a temática, José Joaquim Gomes Canotilho defende que os direitos humanos são coniventes a todos os povos e permanecem atemporais, enquanto que os direitos fundamentais são garantidos e limitados em espaço-tempo, deixando claro ainda que muitos desses direitos fundamentais são os da personalidade, mas que nem todos os direitos à personalidade são fundamentais e inerentes ao ser humano. Esses que já, desde últimos, devem ser removidos os de matiz política e os direitos à prestação, por não terem relação com o tamanho real da subjetividade do homem.

São ingredientes básicos na formação histórica da ideia dos direitos humanos segundo Antônio Enrique Pérez-Luño:

Duas direções doutrinárias que alcançam seu apogeu no clima da Ilustração: o jus naturalismo racionalista e o contratualismo. O primeiro, ao postular que todos os seres humanos desde sua própria natureza possuem direitos naturais que emanam de sua racionalidade, como um traço comum a todos os homens, e que esses direitos devem ser reconhecidos pelo poder político através do direito positivo. Por sua vez, o contratualismo, tese cujos antecedentes remotos podemos situar na sofística e que alcança ampla difusão no século XVIII, sustenta que as normas jurídicas e as instituições políticas não podem conceber-se como o produto do arbítrio dos governantes, senão como resultado do consenso da vontade popular. (2002, p. 23)

Norberto Bobbio (1995, p. 142) diz que “a doutrina que funda os direitos humanos é a teoria dos direitos naturais, conhecida também como jus naturalismo moderno que inicia com o filósofo inglês Thomas Hobbes no século XVI/XVII”. Reconhecer, de forma normativa, a igualdade essencial da condição humana, remete ao final do séc. XVIII, quando acontece a proclamação das liberdades individuais e o surgimento das igualdades perante a lei. Os países pioneiros nesses aspectos foram os Estados Unidos e a França, no auge da Revolução.

Nesse mesmo sentido o autor supracitado busca elencar as principais características que norteiam o modelo jus naturalista bem como os filósofos que

abordam essa temática. São eles, o individualismo, o estado de natureza, as leis de natureza eternas e imutáveis, o pacto social, o estado, os direitos naturais e a tolerância.

Os filósofos jus naturalistas admitem várias formas de Estado. Hobbes defende o poder único do soberano, que trata da concepção absolutista; John Locke ampara o modelo da divisão dos poderes ou seja constitucional ou parlamentar de tipo liberal; Jean Jacques Rousseau defende um modelo de Estado em que a Assembleia Geral representa diretamente a vontade geral que se refere ao modelo democrático; Immanuel Kant, pela primeira vez, discorre a ideia de uma federação mundial de Estados republicanos, onde sejam respeitados os direitos fundamentais e a divisão dos poderes, regidos por um direito universal ou cosmopolita sendo este o modelo republicano (BOBBIO, 1995)

Apesar das diferentes concepções de Estado, todos os jus naturalistas modernos, inclusive Hobbes, afirmam que o Estado nasce da associação dos indivíduos livres para proteger e garantir a realização dos direitos naturais inerentes aos indivíduos. Em Hobbes, fala-se, principalmente, do direito à vida, em Locke, à propriedade, em Russeau e Kant, o real e singular direito natural, que inclui todos os outros, ou seja, a liberdade compreendida como soberania do sujeito sobre si. (BOBBIO, 1995, p. 145).

No que pertine o contexto histórico, a partir do século XIX a história dos direitos humanos passou a desenvolver-se em função do princípio fundamental da solidariedade. A exigência de uma organização solidária da vida em sociedade estendeu-se, com a afirmação dos direitos dos povos à existência, à autodeterminação, à democracia, à paz e ao desenvolvimento. Cumpre ressaltar as palavras de Flávia Piovesan ao citar “que é possível sustentar que a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos e o pós-guerra deveria significar sua reconstrução” (2006).

Nesse sentido, Fábio Konder Comparato sustenta o valor supremo da dignidade humana no viés da afirmação histórica dos direitos humanos, a saber:

Após três lustros de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal nos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da história, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como

matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio a aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos. (2005, p. 54)

Dessa maneira, Melina Girardi Fachin afirma que “é essa conjuntura que fornece o alicerce fático, no âmbito do Direito Internacional, para que se esboce um sistema normativo internacional de proteção aos direitos humanos”. (2009, p. 37) Com esse efeito, vale destacar a importância da análise comparada dos direitos humanos que é tida como um dos principais mecanismos do combate ao tráfico de seres humanos em companhia de outras convenções, pactos e tratados.

Sobre o modelo de conduta nas relações internacionais, João Arriscado Nunes afirma que:

No período do pós-Guerra Fria, os direitos humanos continuam a ser um terreno de conflitos entre concepções diferentes do que são esses direitos, e sobre as condições da sua aplicação e das sanções à sua violação. No momento presente, estamos a entrar numa nova fase desses conflitos: por um lado, parece desenhar-se uma tendência, por parte de alguns Estados e, em particular, da única potência global, os Estados Unidos, para subordinar a defesa dos direitos humanos aos seus imperativos estratégicos, justificados pela ‘guerra contra o terrorismo’ e, mais recentemente, pelo uso da ‘guerra preventiva’ contra aqueles que forem considerados como ameaças reais ou potenciais aos seus interesses e à sua segurança. (2004, p. 17)

Fábio Konder Comparato estreia o seu raciocínio contemporâneo no contexto em questão, o qual cita o binômio liberdade-individualismo, que se encontra atual nas primeiras declarações de direitos da América do Norte, majoritariamente em sua Constituição Americana e, claro, na Declaração Dos Direitos do homem e do Cidadão, na França. (2005, p. 188).

Dá continuidade o autor ao demonstrar que, dessa forma, os direitos naturais do homem – sacramentados pelo jus naturalismo – foram reconhecidos e positivados pela primeira vez em textos de caráter constitucional, que com uma nova percepção de Estado, avançam, vez que também marcam o caminho das constatações da filosofia para um real e concreto sistema de direitos humanos positivos.

Há chances de se afirmar que um dos motivos que categorizou os direitos humanos como titularidade coletiva, para Celso Lafer, foi a gênese dos novos Estados com referências nos princípios nacionais e territoriais dos antigos impérios, aos quais faziam residência grupos sociais heterogêneos, afinal não eram de uma única origem, por força de suas características específicas, a ver a língua, etnia, religiões, etc. (1981, p. 471)

Flávia Piovesan cita o que é conveniente no meio do direito internacional, como delinear, primeiramente, o sistema normativo internacional de proteção aos direitos humanos. Ou seja, um tipo de projeção à vertente de um constitucionalismo global voltado a defender os direitos fundamentais e definir o poder do Estado, por meio da criação de uma máquina internacional de proteção aos direitos. (2006, p. 17)

A autora supracitada ainda insta colacionar, a concepção contemporânea de direitos humanos é uma “unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, na qual os valores da igualdade e liberdade se conjugam e se completam”. No que lhe concerne, esta recente ideia dá orientação a duas consequências imprescindíveis: na correção do discernimento clássico de soberania absoluta do Estado; e na fortificação do ideal de que o ser humano deve ter seus direitos defendidos em âmbito internacional, na condição de sujeito desses direitos.

Para André de Carvalho Ramos, os direitos humanos são um pequeno conjunto de direitos necessários que visam assegurar uma vida baseada em princípios como a liberdade e a dignidade. E segue, “hoje são considerados direitos humanos todos os direitos fundamentais, assim denominados por convenções internacionais ou por normas não-convencionais, quer o conteúdo dos mesmos seja de primeira, segunda ou terceira geração”. (2002, p. 11)

Sendo assim, em Flávia Piovesan é possível notar a consistência de um sistema de normas existentes no Direito Internacional e nos Direitos Humanos, com procedimentos e instituições internacionais, criados para dar forma a essa visão e fomentar o respeito aos direitos humanos em todos os países do mundo. (2006, p. 18)

Portanto, em esfera global, a defesa aos direitos humanos se torna fundamental para a convivência dos povos numa identidade internacional, que é alcançada pelo posicionamento dos direitos humanos como agenda comum de todo o mundo, levando os Estados a criarem projetos em mesma sintonia, criando margem para superar a ojeriza gerada pelas crises político-econômicas.

1.3.2. Convenção de Palermo

O objetivo da presente Convenção de Palermo consiste em promover a cooperação para prevenir e combater mais eficazmente a criminalidade organizada transnacional.

O comitê intragovernamental criado pela ONU, veio elaborar um pacto internacional contra o crime organizado transnacional e verificar se é possível a elaboração um método de tratamento todos os aspectos relacionados ao tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. Esse comitê apresentou um projeto que foi aprovado como Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (BRASIL, 2004).

Este regulamento inicia a terceira fase do controle jurídico internacional em matéria de tráfico e de prostituição. Considerando a fase anterior quatro aspectos se destacam. Diz respeito às pessoas e objeto de proteção. Houve um tempo em que as vítimas eram apenas mulheres brancas, depois mulheres e crianças que ficavam em situação dúbia, como se fossem criminosas, e, agora, são seres humanos.

É por esse motivo que esses regulamentos procuram proteger as pessoas que sofreram graves abusos. Os Estados membros tem a obrigação de garantir o acesso a serviços de assistência e meios de denúncia. Envolve também a pauta da Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores para lutar contra o tráfico de pessoas com ideais ilícitos, neles inclusos, entre outros, exploração sexual, prostituição, e a servidão, etc. O Protocolo estabelece a cláusula com propósito de combater a exploração, que inclui toda forma de exploração do ser humano, seja sexual, através do trabalho ou da retirada de órgãos. (BRASIL, 2004).

1.3.3. Pacto Internacional de Direito Civil e Político

Em 1976 entra em vigor o Pacto Internacional de Direito Civil e Político e os Estados signatários deste passam a declarar que, levando em consideração os princípios ditos na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo fazem parte do ideal de reconhecimento da dignidade pertencente a todos os seres humanos, possuindo direitos iguais e inalienáveis. Passam a reconhecer também que estes direitos vêm da dignidade que é inerente ao ser humano. (BRASIL, 1992).

No que tange ao Pacto, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, não se pode realizar o ideal do ser humano livre, gozando das liberdades civis e políticas, libertos do terror e da miséria, a menos que se criem condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos civis e políticos, assim como dos seus direitos económicos, sociais e culturais, Compreende que o indivíduo, por ter deveres quanto aos outros indivíduos e à comunidade a que pertence, tem a obrigação de se esforçar pela consecução e observância dos direitos reconhecidos neste Pacto (BRASIL, 1992).

Em seu artigo 8 afirma que ninguém será mantido em escravatura. A escravatura e o tráfico de escravos são proibidos sob todas as formas. E o art. 9 diz que todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser submetido a detenção ou prisão arbitrárias. Ninguém poderá ser privado da sua liberdade, exceto pelos motivos fixados por lei e de acordo com os procedimentos nela estabelecidos.

Em vista disso, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, destina muitos dos direitos fundamentais da pessoa humana, ratificando a Declaração Universal. Tendo como seu principal objetivo criar condições que possibilite a cada indivíduo usufruir de seus direitos civis e políticos, bem como dos seus direitos sociais e culturais. Assim, não permitindo que ninguém seja privado de sua liberdade a não ser por motivos previstos em lei.

CAPÍTULO II – DESAFIOS E PERSPECTIVAS DAS VÍTIMAS E ALICIADORES

O capítulo que segue aborda os desafios do ordenamento jurídico em relação ao Tráfico de Pessoas e as perspectivas que caracterizam a vítima e os aliciadores. Relatam-se características que traçam o perfil de um aliciador, o que é de extrema necessidade na medida de alertar as possíveis vítimas. Esclarece-se também sobre os diferentes tipos de fins do Tráfico de Pessoas.

2.1. Perfil das vítimas e aliciadores

A Política Nacional, através do Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, traz em seu bojo um tríptico enfoque norteador dos seus fins, a saber: a prevenção ao tráfico, de forma a atuar com ênfase dentre os principais grupos de pessoas que estejam sujeitos à exploração, bem como inibindo a ação dos aliciadores, também conhecidos como “gatos”; a repressão, ou seja, o combate direto aos traficantes, não só lhes impondo as sanções cabíveis, mas também buscando, através da interação com outros governos, a desarticulação das redes criminosas; e ainda, a atenção às vítimas, que seria o amparo psicológico, jurídico e assistencial de forma geral aos que conseguem se desprender da situação de exploração e encontram dificuldades para regressar ao seu local de origem e também de reinserir-se na sociedade (BRASIL, 2009).

O UNODC (2006) preconiza que os aliciadores tem usualmente como característica serem homens entre 31 a 40 anos, com bom grau de instrução e relações estáveis.”¹ Utilizam-se da fragilidade e do contexto social das vítimas – mulheres, crianças, adolescentes e travestis – para convencê-las a migrarem de suas cidades, garantindo-lhes uma vida melhor e sustento para as suas famílias. Já

o perfil das vítimas trata-se geralmente de pessoas que não têm dinheiro ou não têm oportunidade de trabalhar ou estudar e que querem melhorar as suas vidas, sendo, portanto, geralmente, mulheres e crianças oriundas de países em vias de desenvolvimento. Por estarem ansiosas em busca de um emprego, são enganadas por agências de trabalho e publicidades (anúncios na internet) que forjam situações com promessas de carreiras desejadas, tais como modelo, artista ou ainda qualquer outro tipo de trabalho lícito, como faxineira, diarista, emprego na indústria hoteleira, babá, manicure, entre outros.

Veja esse caso, que ilustra bem a situação referida, narrado por Elaine Pearson em 2006:

Na cidade de Benin, Nigéria, um homem se aproximou de Rachel e perguntou se ela não gostaria de viajar para o exterior e ganhar dinheiro vendendo cosméticos. Ela concordou e foi levada para Itália via Gana. Uma vez na Itália, Rachel foi colocada numa casa e forçada a se prostituir. A dona da casa, Sra. Agnes, disse a Rachel que ela devia 90 milhões de liras por sua passagem, e, portanto, deveria pagar a dívida com uma taxa de 300.000 liras (US\$132) por dia. Ela também deveria pagar 50.000 liras (US\$22) por mês pelo seu quarto e 200.000 liras (US\$90) de aluguel para o ponto onde iria esperar pelos clientes. A taxa para uma atividade sexual na Itália é de 30.000 liras (US\$13), o que significa que Rachel necessitava ter relações sexuais com pelo menos dez clientes por dia, para reembolsar a Sra. Agnes. Se Rachel não conseguisse as 300.000 liras por dia, a Sra. Agnes batia na menina. Ela era forçada a trabalhar 22 horas por dia nas ruas e não conseguia receber mais do que 150.000 liras (US\$66) por dia. Foi, portanto, espancada diversas vezes, até que um dia conseguiu fugir com ajuda de uma ONG.

O caso ilustra bem a situação de semiescravidão das vítimas do Tráfico de Pessoas. Nesse caso específico, a vítima acreditou que trabalharia em empregos decentes e bem remunerados com novas oportunidades de ascensão social e econômica. Ao chegar aos respectivos lugares, depara-se com uma realidade distinta da prometida: trabalho em casa de prostituição, dívidas a pagar relacionadas ao custo da viagem e, quando o destino é o exterior, seus passaportes são retidos pelos aliciadores, impossibilitando-lhes a fuga, forçando-as a permanecerem ilegais no país (BRASIL, 2009).

O contrário também acontece. Existem hoje no Brasil pessoas traficadas trabalhando em regime de semiescravidão, assim como ilustra o texto publicado pelo relatório da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) em 2011, que apontou a

existência de uma rota de tráfico de crianças do Haiti para o Amazonas, passando pela Colômbia. Veja essa matéria “Costureiras são resgatadas da escravidão em ação inédita”, escrita por Bianca Pyl e Maurício Hashizume e publicada na Agência de Notícias da Repórter Brasil em 17 de novembro de 2010:

A moradia e o local de trabalho se confundiam. A casa que servia de base para a oficina de Mario chegou a abrigar, no início de 2010, 11 pessoas divididas em apenas três quartos. Além do trabalho de costura, eram forçadas a preparar as refeições e a limpar a cozinha. E, devido ao controle rígido de Mario, tinham exatamente uma hora para fazer todos esses serviços (das 12h às 13h) e voltar ao trabalho de costura. [...] Até o tempo e a forma do banho dos empregados, que era com água fria, seguiam as regras estabelecidas pelo dono da oficina. Obrigatoriamente, o banho era tomado em duplas (junto com outra colega de trabalho), durante contados 5min, para poupar água e energia.

Esse caso foi definido pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo (SRTE/SP) como cerceamento à liberdade de ir e vir (por meio de ameaças de deportação, com o intuito claro de inibir eventuais denúncias do que estava ocorrendo), coerção e violência morais (a fim de pressionar pelo aumento da carga de trabalho), salários aviltantes e condições precárias, além de jornada exaustiva.

2.2. Exclusão social das vítimas

Thaís Brianez (2015), em uma cartilha composta em parceria com o Ministério Público do Trabalho em Mato Grosso intitulada “Tráfico de Pessoas: mercado de gente”, afirma que as vítimas do tráfico de pessoas têm um perfil comum, apesar das formas de exploração serem diferentes. Em geral, são jovens, de baixa renda, com pouca escolaridade, que começaram a trabalhar cedo e migram porque não têm condições de sobrevivência digna em seus lugares de origem. Por isto, costuma-se dizer que acabaram traficadas porque estavam vulneráveis, ou seja, em uma situação social e econômica que as privou de alternativas concretas de trabalho.

Isabela Danese Baranda (2015) confirma que cerca de quatro milhões de pessoas desaparecem anualmente, principalmente mulheres e crianças e, aproximadamente setenta e cinco mil brasileiras encontram-se aliciadas no mercado

do sexo europeu. A autora chama atenção para o fator da submissão da mulher e a dominação masculina, e, que diante das dificuldades enfrentadas, as vítimas acabam criando estratégias para lidar com tantas adversidades que, quando surge a oportunidade de “trabalho” - além das “n” coisas que são prometidas - em outra cidade ou até país, elas veem como uma solução para os seus problemas.

Vemos então que a motivação das mulheres que se encontram em situação de tráfico de pessoas está ligada ao contexto social em que vivem, como a falta de perspectiva, fazendo com que qualquer proposta pareça melhor que a realidade vivida; a ambição e a busca por novos horizontes devido à situação de pobreza em que se encontram; desinformação, pois muitas sequer ouviram falar em tráfico de pessoas, os métodos usados para iludir, ou simplesmente não conhecem seus verdadeiros riscos e especificidades; desestruturação e violência doméstica e familiar, o que faz as mulheres desejarem sair do local onde vivem para procurar oportunidades em lugares mais distantes e, por fim, até mesmo a prostituição, de modo que buscam melhores oportunidades e condições de exercer a profissão de forma mais lucrativa (BARANDA, 2015, p. 01).

Veja o caso que ilustra bem a situação social das vítimas do Tráfico de Pessoas:

Caso Ana Lúcia Furtado, prima de Kelly Fernanda Martins (PORTO; AHMED, 2013, p. 351): Ana Lúcia Furtado era empregada doméstica e sustentava três filhos no Brasil, quando, aos 24 anos, recebeu uma proposta para o que sonhava ser um futuro melhor: trabalhar como garçoneiro em Israel, mas acabou virando prostituta numa boate. Em depoimento, Ana Lúcia conta que foi com Kelly – sua prima – e ambas estranharam quando chegaram ao local, acharam tudo muito estranho, até que outras meninas que ali estavam explicaram do que realmente se tratava. Relata que viveu três meses de inferno.

Entende-se portanto, que a falta de perspectiva no contexto social leva a crer que propostas de emprego sedutoras, promessas de uma vida mais digna, sejam as características que vitimizam para o Tráfico de Pessoas. Porém, a OIT (2006) traz à baila uma perspectiva ainda além, dizendo que é fato que as vítimas são comumente oriundas de classes economicamente desfavorecidas, mas é equivocado apontar a pobreza como causa exclusiva do tráfico de pessoas. Esta é apenas um dos fatores circunstanciais que favorecem o tráfico. As raízes do problema encontram-se muito mais nas forças que permitem a existência da demanda pela exploração de seres humanos do que nas características das vítimas. Essa demanda vem de três diferentes grupos: os traficantes – que são atraídos pela perspectiva de lucros milionários; os empregadores inescrupulosos que querem tirar

proveito de mão-de-obra aviltada; e, por fim, os consumidores do trabalho produzido pelas vítimas.

2.3 Tráfico de pessoas: tipologia

Nesse tópico fez-se mister melhor esclarecer sobre cada tipo de Tráfico de Pessoas, como se dão, quais as características. O esclarecimento é importante para definir a possibilidade de acontecimentos dos casos e realização de alerta as possíveis vítimas.

2.3.1 Tráfico de mulheres para fins de exploração sexual

Um fator da dinâmica social vigente na atualidade é uma das principais características que levam a mulher a ser possível vítima do Tráfico de Pessoas. Para a OIT (2006), a percepção da mulher como objeto sexual, e não como sujeito com direito à liberdade, favorece toda forma de violência sexual. A percepção do homem como o provedor emocional e financeiro estabelece relações de poder entre ambos os sexos e entre adultos e crianças. Nesse contexto, mulheres, tanto adultas como crianças e adolescentes, são estimuladas a desempenhar o papel social de atender aos desejos e demandas do homem ou de quem tiver alguma forma de poder hierárquico sobre elas.

O tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual, apesar de ser um problema que vem afetando a sociedade há quase um século, era pouco investigado devido à resistência em tratar-se com naturalidade a questão da prostituição como fator predominante da causa do tráfico de pessoas. Questões como a moralidade, influência religiosa, sobreposição do homem sobre a mulher decorrente de fatores históricos, que ainda se encontram estigmatizadas em nossa sociedade, prejudicaram em muito o desenvolvimento de estudos e medidas nacionais e internacionais realmente eficazes que contemplem todo o panorama relacionado à problemática do tráfico em todos os seus reais aspectos, causas e efeitos (PAULA, 2007, p. 01).

Em um levantamento da situação no Brasil com base em entrevistas e na análise de inquéritos e processos judiciais e reportagens publicadas na imprensa em 19 Estados, encontrou-se que, no país, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e adolescentes, afrodescendentes, com idade entre 15 e 25 anos (OIT, 2016).

Isabela Baranda (2015) define exploração sexual como uma dominação e abuso do corpo de crianças, adolescentes e adultos (que são a oferta), por exploradores sexuais (mercadores), organizados, muitas vezes, em rede de comercialização local e global (mercado), ou por pais ou responsáveis, e por consumidores de serviços sexuais pagos (demanda), admitindo quatro modalidades: a) Prostituição – atividade que negocia atos sexual em troca de pagamento, não necessariamente monetário; b) Turismo sexual – é o comércio sexual muito bem articulado nas cidades turísticas, envolvendo turistas nacionais e estrangeiros, e principalmente mulheres jovens dos setores excluídos de Países de Terceiro Mundo; c) Pornografia – produção, exibição, distribuição, venda, compra, posse e utilização de material pornográfico, presente também na literatura, no cinema etc.; d) Tráfico para fins sexuais – movimento clandestino e ilícito de pessoas através de fronteiras nacionais, com o objetivo de coagir mulheres e crianças a entrar em situações sexualmente opressoras e exploradoras, para lucro dos traficantes.

Cristiane Araújo de Paula (2007) cita que em 2000, a Organização das Nações Unidas começou a elaboração do informe sobre a população mundial, dando ênfase expressiva ao problema da prostituição de meninas e o tráfico de mulheres como sendo um item relevante e merecedor de destaque nas agendas internacionais e nacionais. Nesse estudo entendeu-se que muitas meninas padecem de abusos, sendo forçadas a ter relações sexuais inseguras e temporárias. Outras se veem obrigadas a se casar, mesmo sendo ainda crianças. Em vista de tais estatísticas, a ONU ainda inclui dados da seguinte ordem: cerca de quatro milhões de mulheres e crianças foram vendidas e compradas tendo como destino o matrimônio, a prostituição ou a escravidão. Muitas caem em mãos de rede de traficantes que as exploram.

2.3.2 Tráfico de crianças e adolescentes

A Rede Capixaba de Direitos Humanos (RCDH, 2018, *online*), traz que o Tráfico de Crianças e Adolescentes trata-se do negócio de retirar crianças e/ou adolescentes de sua família ou comunidade de origem para fins de trabalho ilegal, abuso e exploração sexual, ou outras formas de abuso. Para a rede, em acréscimo às características do Tráfico de Pessoas em geral, devem-se apontar os seguintes

aspectos do Tráfico de Crianças e Adolescentes: O aliciamento pode se dar mediante engano dos pais ou responsáveis, e não da própria criança ou adolescente. O envolvimento de crianças e adolescentes em atividades de sexo remunerado não configura prostituição, e sim Abuso e Exploração Sexual. Além do tráfico, o próprio Trabalho Infantil é via-de-regra ilegal. Além dessas finalidades e do tráfico de órgãos, ocorre ainda Tráfico de Crianças e Adolescentes para fins de adoção ilegal (p.ex. a “venda” a casais no exterior).

Clara Soares de Caires (2009) afirma que o aliciador é aquele que encaminha a criança aos exploradores. Normalmente as crianças permanecem em cárceres privados e têm de trabalhar para pagar as dívidas (por pagamento de comida, estadia, viagem etc.). Os cárceres vão desde garimpos até casas de prostituição. Um dos problemas comuns é o envolvimento quase que compulsório com as drogas, com a busca da fuga da situação em que se encontram.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), traz em seu texto, Direitos e medidas preventivas de possíveis crimes cometidos contra a criança e o adolescente, especificamente sobre o Tráfico de crianças e adolescentes, assim prescrito no art. 239: “Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa”.

Ainda sobre o ECA (1990, *online*), esse prescreve em seu art. 244, o crime de “Submeter criança ou adolescente [...] à prostituição ou à exploração sexual”. Dessa forma, tanto o traficante, quanto a pessoa que forneceu o local em que a criança for localizada será responsabilizado pelo crime.

Para Clara Soares de Caires (2009, *online*), o crime organizado, a pobreza, a desintegração social e o crescimento do tráfico de drogas são fatores de risco que contribuem para a exploração de crianças e adolescentes, mas a pobreza por si só, não determina a ocorrência da exploração.

2.3.3 Tráfico para trabalho forçado e escravatura

Camila Buzinaro Santos (2013, *online*) afirma que o tráfico de pessoas é

considerado forma de com práticas criminosas que viola os Direitos Humanos. Neste sentido, essas pessoas são exploradas para fins de escravidão, ou seja, no trabalho forçado, por exemplo. Leal (2006, p.183), contribui dizendo que “as vítimas são muitas vezes forçadas, através de violência física, a dedicar-se a atos sexuais ou realizar trabalhos similares à escravidão. Essa força inclui o estupro e outras formas de abusos sexuais, tortura, fome, prisão, ameaças, abusos psicológicos e coerção”.

Dentre as diversas maneiras de violação da dignidade humana, e conseqüentemente dos direitos humanos e fundamentais do homem, a escravidão ou a redução de uma pessoa a condição análoga de escravo destaca-se pela permanência aos dias atuais.

O Estado tem o dever de garantir a dignidade da pessoa humana, e neste papel de proteção o Direito é de fundamental importância para que o mesmo promova mecanismos que delimitem e coíbam a violação destes direitos, seja em âmbito internacional ou nacional.

Em seu artigo 1º a Declaração garante a dignidade humana através da redação: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. Logo no artigo 3º discorre sobre a liberdade: “Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Sobre a escravidão expressamente tratam-se o artigo 4º: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão. A escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” e o Art. 5º que “Ninguém será submetido à tortura, nem a castigo cruel, desumano ou degradante”.

Apesar de pioneira quanto ao combate ao trabalho escravo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos não foi a primeira a dispor sobre o tema. A Convenção das Nações Unidas sobre escravatura de 1926 traz no seu artigo 1º: “Escravidão é o estado e a condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, alguns ou todos os atributos do direito de propriedade”.

Assim como a Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura,

do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, da ONU, de 1956, em seu Art. 1º-A, conceitua a servidão por dívida como:

O estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for eqüitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

As Convenções da OIT sobre o assunto são a nº. 29, de 1930, que firma no seu art. 2º: “Para os fins da presente convenção, a expressão trabalho forçado ou obrigatório, designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo, sob ameaça de qualquer qualidade, e para o qual ele não de ofereceu de espontânea vontade” e a nº 105, de 1957, relativa à Abolição do Trabalho Forçado, que reza no Art. 1º:

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso: a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização da mão de obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplinar a mão de obra; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

A convenção nº 29 estabelece quais condutas devem ser consideradas trabalho forçado, buscando a eliminação das condutas as quais não estejam previstas como exceções, como o serviço militar obrigatório, por exemplo. A segunda convenção da OIT sobre o tema, nº 105, reafirma o sentido da primeira, protegendo a liberdade política, a livre expressão de ideias e pensamentos.

Ambas as convenções foram reforçadas pela Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho da OIT, de julho de 1998. O intuito dessas convenções é uniformizar o entendimento do que vem a ser entendido como trabalho escravo nas diferentes nações, de maneira que seu combate também seja feito de forma unificada através da colaboração internacional na penalização das condutas que culminem na extinção das mesmas.

O crime de redução de pessoa a condição análoga de escravo está

previsto no Código Penal pátrio, no capítulo VI - Dos Crimes Contra a Liberdade Individual, Seção I – Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal, em seu artigo 149, que dispõe:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Entende-se, portanto, que a escravidão refere-se à coisificação do homem, atingindo o princípio da dignidade da pessoa humana, condição de existência de ser humano. Neste propósito, de acordo com o entendimento da ONU, a escravidão viola uma quantidade enorme de direitos humanos, não se restringindo à escravidão tradicional e ao tráfico de escravos.

2.3.4 Tráfico para remoção de órgãos

A Lei 9.434/1997 dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. Traz elencados nos artigos 14 a 20 vários tipos penais referentes a condutas relacionadas com remoção, compra, venda, transporte, guarda ou distribuição de órgãos humanos, assim como realização de transplante ou enxerto sabendo que as partes do corpo humano foram obtidas em desacordo com o dispositivo da lei.

O tráfico de órgãos consiste no recrutamento, transporte, transferência, refúgio ou recepção de pessoas vivas ou mortas ou dos respectivos órgãos por intermédio de ameaça ou utilização da força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade, ou da oferta ou recepção por terceiros de pagamentos ou benefícios no sentido de conseguir a transferência de controle sobre o potencial doador, para fins de exploração através da remoção de órgãos para transplante (DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL, 2008, *online*).

Júlio Ludemir (2008), em impressionante relato, faz ver que a escassez de órgãos para transplantes, provocou um interesse mundial, ditado pelo mercado negro:

Surgiram verdadeiros ‘pacotes’ de viagem para levar os pacientes renais crônicos da Europa, América do Norte e Japão para operações clandestinas, em hospitais conhecidos no próprio dia do transplante. Em 1998, essas iniciativas custavam US\$ 200 mil. Incluíam a viagem de avião, a comissão de agentes de aduanas e aeroportos, a dupla operação (a extração do rim e o transplante), o aluguel de clínicas privadas e a hospedagem de familiares (LUDEMIR, 2008, p. 265).

As sanções penais e administrativas de tal crime estão descritas no capítulo V, arts. 14 a 20 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997:

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa. § 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa. § 2.º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido: I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto: Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa § 3.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido: I - Incapacidade para o trabalho; II - Enfermidade incurável ; III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto: Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa. § 4.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte: Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

[...]

Art. 19. Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 20. Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11: Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa.

Com objetivo de debater um quadro jurídico mais específico e encontrar alternativas para enfrentar os problemas relacionados ao tráfico de órgãos, uma Reunião de Cúpula, com mais de 150 representantes de entidades médicas e científicas de todo o mundo, funcionários do governo, cientistas sociais e eticistas²⁰ (especialistas em questões éticas), foi realizada em Istambul, nos dias 30 de abril a

2 de maio de 2008. O consenso dos participantes desta Cúpula deu origem à “Declaração de Istambul sobre Tráfico de Órgãos e Turismo de Transplante” (Declaração de Istambul, 2008) onde são sugeridas estratégias para aumentar número de doadores legais, evitar o tráfico de órgãos e o turismo de transplante. A definição de “Tráfico de Órgãos” na “Declaração de Istambul” está relacionada à “finalidade” deste crime.

CAPÍTULO III – ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO E OS DIREITOS HUMANOS

No último capítulo que segue, abordar-se-á o enfrentamento do tráfico de pessoas no Brasil e como se dá esse combate frente os Direitos Humanos. É imprescindível nesse momento, melhor entender sobre a real participação brasileira no combate ao tráfico de pessoas, abordando dados e projetos de lei que referem ao tema. Tratar-se-á da prevenção, proteção e punição que são novidades no ordenamento jurídico nacional diante da promulgada Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Por fim, tratar-se-á especificamente de como é visto o tráfico de pessoas pelos Direitos Humanos.

3.1 Participações brasileiras no combate ao tráfico de pessoas

Os dados recentes sobre o tráfico de pessoas no Brasil ainda alarmam. Levantamento do Globo (2017, *online*) nos 16 Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP), do Ministério da Justiça, aponta aumento de 8% de vítimas deste crime entre 2015 e 2016: pulou de 740 para 797 pessoas. Esses centros agem na prevenção ao crime e na assistência aos envolvidos. Entre os grandes estados, o líder na origem das vítimas é Minas Gerais (de 112 para 432). Também houve altas em Paraná (de 4 para 57), Amazonas (de 1 para 9) e Ceará (de 4 para 5 vítimas), entre outros. Registraram queda São Paulo (de 249 para 96) e Goiás (de 310 para 116).

Os dados ainda não são os esperados. O Brasil, porém, tem se articulado no combate ao tráfico de pessoas. Desde o ano 2006, o Brasil é signatário do

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Protocolo de Palermo). Veja um trecho importante:

Art. 1º O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

[...] Os Estados Partes deste Protocolo,

Declarando que uma ação eficaz para prevenir e combater o tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças, exige por parte dos países de origem, de trânsito e de destino uma abordagem global e internacional, que inclua medidas destinadas a prevenir esse tráfico, punir os traficantes e proteger as vítimas desse tráfico, designadamente protegendo os seus direitos fundamentais, internacionalmente reconhecidos,

Tendo em conta que, apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas,

Preocupados com o fato de na ausência desse instrumento, as pessoas vulneráveis ao tráfico não estarem suficientemente protegidas [...] (BRASIL, 2004).

Com o objetivo de prevenir, punir e proibir o tráfico interno e internacional de pessoas, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei (PLS) 479/2012, o Marco Legal do Combate ao Tráfico de Pessoas. Oriunda de duas Comissões Parlamentares de Inquérito na Câmara e no Senado, a proposta é válida para crimes no Brasil e no exterior. O texto prevê pena de 4 a 8 anos de prisão e multa, podendo chegar a 12 anos, caso a vítima seja retirada do território nacional ou se o delito for cometido contra criança, adolescente, pessoa idosa ou com deficiência. Sua principal inovação é a possibilidade de apreensão de patrimônio do acusado, visando ao custeio de processos jurídicos e à reparação de danos.

O PLS 49/ 2012 consiste basicamente na regulamentação/adaptação/ratificação da legislação brasileira aos termos do protocolo de Palermo, mas ampliando seu espectro de proteção às vítimas de tráfico. A matéria versa essencialmente acerca de Direito Penal e Direito Processual Penal, mas, no substitutivo da Câmara (PL 7.370/2014), possui reflexos no Estatuto da Criança e do Adolescente no que diz respeito às autorizações de viagem de

menores ao exterior e às adoções internacionais, além de alterar a lei que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento (Lei 9.434/1997) (IBDFAM, 2016).

Apesar dos esforços, nos dois últimos anos (2016 e 2017) houve um crescimento nos números do tráfico de pessoas no Brasil. Segundo o Ministério do Trabalho (BRASIL, 2018) foi um período de greve dos auditores em 2016 que justifica o escasso número de agentes nas ruas para combater o trabalho análogo ao da escravidão, também chamado de “escravidão moderna”. A paralisação dos profissionais provocou uma redução no quadro de agentes, afetando os números finais do ano, tanto em operações como em resgates e estabelecimentos inspecionados. A junção e depois separação do Ministério do Trabalho com a Previdência Social também gerou impasse burocrático, provocando a falta de repasse de recursos, segundo o órgão. Para ter uma ideia, em 2015 os agentes conseguiram fazer 282 inspeções, resgatando 1.199 trabalhadores em condições análogas à escravidão em todo o país. No ano de 2016, foram apenas 184 averiguações e 672 pessoas resgatadas, queda de 34% no número de inspeções, segundo números retratados (GLOBO, 2017).

3.2 Prevenções, proteção e punição

Com o intuito de enfrentar o tráfico de pessoas sob a perspectiva de direitos humanos e de gênero, há que salientar os parâmetros normativos dos sistemas global, regional e nacional a respeito dessa dificuldade.

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças estabelece importantes definições e disposições para aplicação de medidas destinadas a prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas tendo por objetivo prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando atenção especial às mulheres e às crianças; proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e promover a cooperação entre os Estados-Partes de forma a atingir esses objetivos.

A Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção

às vítimas. Em seu art. 4º a referida lei apresenta a prevenção ao tráfico de pessoas que se dá por meio da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos; de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens; de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Já o Art. 5º da referida lei invoca a repressão ao tráfico de pessoas afirmando que a repressão ao tráfico de pessoas se dá por meio da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros; da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores; da formação de equipes conjuntas de investigação.

Em relação à promoção e proteção dos direitos das vítimas de tráfico de pessoas, destacam-se a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (instituída pelo Decreto 5.948, de 26/10/2006) e o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP, aprovado pelo Decreto 6.347, de 2004). A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas.

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) teve como objetivo prevenir e reprimir esse tipo de tráfico, responsabilizar os seus autores e garantir atenção às vítimas.

A novidade que a lei traz em relação ao Protocolo de Palermo está prevista no 8º artigo, que trata da punição da realização do tráfico de pessoas. Segundo o Art. 8º da Lei 13.344 o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento,

produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas (BRASIL, 2018).

Outra importante medida para as vítimas diz respeito à previsão de orientação e assistência jurídica, ou seja, deve-se garantir às vítimas de tráfico informações sobre os procedimentos judiciais e administrativos e assistência para permitir que suas opiniões e preocupações sejam levadas em consideração nas fases adequadas do processo penal, sem prejuízo do direito de defesa (MELO; MASSULA, 2004, p. 5).

Ainda quanto a punição do infrator, o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (BRASIL, 1940), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A, dispondo que agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II- submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV- adoção ilegal; ou V - exploração sexual; cabe-lhe a pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

3.3 Direitos humanos e sua interface

A dignidade é um conjunto de direitos essenciais inerentes a todos os homens, é algo que deve ser natural a todo ser racional, como a liberdade, igualdade e outros direitos de cunho social, econômico e cultural. Nesse sentido, concepções sobre dignidade são expostas por Ela Wiecko Volmer de Castilho:

Dignidade vem do latim *dignitas*, que significa honra, virtude. A dignidade da pessoa humana esta fundada em um conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade) e também no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade (sociais, econômicos e culturais). Por isso mesmo, a dignidade da pessoa não admite discriminação, seja de nascimento, sexo, idade, opiniões ou crenças, classe social e outras (CASTILHO, 2012, p. 193).

Não é excessivo expor o posicionamento de Ela Wiecko Volmer de Castilho (2012) a respeito da predominância doutrinária, adotada até os dias atuais, da concepção de Immanuel Kant sobre dignidade. Para o filósofo alemão, a autonomia do ser humano é o fundamento de sua dignidade. Como ser racional, o homem é capaz de conceber e seguir suas próprias leis, não pode servir de meio para algo, devendo ser considerado em si mesmo.

A autonomia de cada indivíduo como condição essencial à obtenção da dignidade, que por sua vez é intrínseca a todo ser humano, também está presente no abrangente conceito apresentado por Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2011, p. 61).

Ainda no mesmo sentido, considerando que o homem não pode ser objeto de trabalho, mas sim o objetivo do trabalho, (MARTINS FILHO, 2009), leciona que o princípio da Dignidade Humana é a diretriz básica do que o autor denomina de Doutrina Social Cristã, que indica os direitos básicos do homem.

[...] a pessoa humana tem dignidade essencial, por ser criada à imagem e semelhança de Deus, em igualdade natural entre homem e mulher (Gn 1,27), estando acima de qualquer outra criatura material, razão pela qual não pode ser tratada como objeto ou mercadoria. Constitui o fim último da sociedade, que a ela está ordenada: não pode ser instrumentalizada para projetos econômicos, sociais ou políticos (MARTINS FILHO, 2009, p. 23).

Segundo Flávia Piovesan (2012, p. 44), a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos. O homem deve ser considerado como indivíduo de valor próprio indisponível, passível do livre desenvolvimento e pertencente a grupos sociais que lhe convier.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1948, apresentou ao mundo os conceitos de direitos humanos da modernidade, como resposta às atrocidades e abusos cometidos pelos regimes totalitários durante a Segunda Guerra Mundial. Após enunciar que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, devendo agir com espírito de fraternidade uns com os outros, a Declaração ressaltou os valores fundamentais à vida, liberdade, e segurança pessoal, e, o Estado passou a ter obrigações de garantir condições mínimas de vida digna a todos os cidadãos.

Especificamente, no que se refere ao tráfico de pessoas, o artigo 4º, da Declaração Universal de Direitos Humanos, a proibiu de todas as formas: “Ninguém pode ser mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o comércio de escravos, serão proibidos em todas as suas formas”, e, no que concerne ao trabalho, o art. 23, da Declaração garantiu a todo ser humano o direito da livre escolha do emprego, à condições dignas e favoráveis de trabalho, à proteção contra o desemprego e à justa remuneração, entre outros direitos laborais (NEVES, 2012).

O princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana é tema de destaque de Flávia Piovesan (2012), para a qual, mencionado princípio é o mais valioso e obriga, incontestavelmente, o Estado brasileiro e seus atores, tanto no âmbito interno, quanto perante a comunidade internacional.

No lecionar de Flávia Piovesan (2011), no Direito Internacional dos Direitos Humanos, a proibição do tráfico de pessoas é absoluta e não contempla qualquer exceção, nem mesmo em casos de ameaças, estado de guerra ou qualquer emergência pública. Tal proibição integra um conjunto de direitos humanos internacionais obrigatórios, imperativos e inderrogáveis, constituindo-se em cláusula pétrea internacional.

3.4 Consequências do tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas não é caracterizado somente pela restrição ao direito de liberdade da vítima, como ocorre nas hipóteses de trabalho forçado, mas, também, pela imposição de trabalho degradante, sem atender quaisquer condições inerentes à dignidade da pessoa humana.

Várias circunstâncias caracterizam pessoas em condições degradantes, como a acomodação em alojamentos precários, à falta de água potável, a insuficiência de alimentação, a falta de pagamento pelo trabalho prestado, a submissão da pessoa a ofensas verbais, à violência física, a falta de liberdade para que a pessoa possa circular livremente pelo local onde vive, a restrição ou eliminação da autonomia da vontade, que perde o direito ao descanso e ao convívio social entre outras situações.

Segundo Débora Maria Ribeiro Neves (2012) o conceito de condições degradantes é muito amplo, englobando todas as péssimas condições de vida a que são submetidos as vítimas do tráfico de pessoas, incluindo as precárias acomodações, condições de saneamento e alimentação, as diversas formas de violência física e psicológica, a falta de pagamento de remuneração, podendo ser denominado também de condições desumanas, sub-humanas, aviltantes ou humilhantes. A autora conclui, aduzindo que condição degradante é conceito-macro que engloba várias violações a direitos fundamentais, em total negação à sua condição de pessoas.

No mesmo sentido Flávia Piovesan afirma que:

As pessoas são dotadas de dignidade, na medida em que tem um valor intrínseco, sendo a autonomia a base da dignidade humana, estando intimamente relacionada com a concepção de liberdade. O trabalho escravo surge com a negação absoluta do valor da dignidade humana, da autonomia e da liberdade, ao converter pessoas em coisas e objetos (PIOVESAN, 2011, p. 145).

Assim, são flagrantes as graves violações de direitos humanos, nas quais são submetidas as vítimas encontradas em situação de escravidão contemporânea, caracterizada por condições degradantes.

Importante entender que todas as formas de tráfico humano trazem consequências graves para as vítimas, tanto psicológicas, quanto físicas, e são graves violações aos direitos humanos. Mulheres vulneráveis que recebem promessas de uma vida melhor no exterior e são enganadas pela quadrilha têm seus documentos apreendidos pelos criminosos e, por esse motivo, a possibilidade de libertação dessas pessoas se torna ainda mais dificultosa. São exploradas, abusadas e mantidas aprisionadas.

O tráfico de crianças vulneráveis para exploração sexual, do trabalho e para adoção ilegal, constitui uma prática de sequestro, desaparecimento e ocultação da identidade das crianças, muitas vezes através de partos clandestinos e adoções ilegais. No tráfico de órgãos, os traficantes normalmente drogam a vítima, deixando-a inconsciente e removendo seus órgãos não vitais como rins sem seu

consentimento e em condições insalubres que podem acarretar consequências graves a saúde da vítima.

No trabalho escravo, as vítimas que foram traficadas e se encontram trabalhando como escravos nas regiões mais longínquas e desconhecidas do país são pessoas vulneráveis economicamente e marginalizados do mercado de trabalho que buscam o sonho de uma vida digna para elas e parentes (HIGA, 2016).

Reafirmando, o tráfico humano é considerado uma das mais graves violações dos direitos humanos e deve ser entendido como um fenômeno social complexo, altamente violador. A dignidade do ser humano é princípio fundamental na Constituição Federal Brasileira (1988), consiste no dever e na prerrogativa inerente a todo ser humano de dar e receber tratamento igualitário. Ou seja, o Estado estabeleceu o dever fundamental de que um indivíduo respeite a dignidade de seu semelhante.

No ordenamento jurídico brasileiro encontram-se várias disposições constitucionais que repudiam todas as formas ofensivas à dignidade. São direitos e garantias fundamentais de aplicabilidade imediata, devendo o Estado brasileiro garantir o pleno exercício dos mesmos, além de protegê-los em face às violações, como o tráfico de pessoas.

Entende-se, portanto, que os princípios não podem ser vistos como meros enunciados abstratos, mas sim como normas concretas. Sobre a concretude dos princípios e, especificamente, a respeito da importância do princípio da dignidade da pessoa humana. Para a legislação contemporânea brasileira, a proteção à dignidade humana é um princípio geral que deve ser aplicado como norma concreta, ou seja, diretamente como fonte do direito.

CONCLUSÃO

Este trabalho atingiu os objetivos iniciais a que se propôs de analisar o tráfico de pessoas os desafios e perspectivas e a interface com os direitos humanos. Relatou-se brevemente sobre os Direitos Humanos; abordou e caracterizou o tráfico de pessoas; elencou as principais previsões legais sobre o tema na Constituição Federal e no Código Penal; identificou o perfil das vítimas e aliciadores. Compreendeu o tráfico de pessoas e a sua tipologia; listou os tipos de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Ficou claro diante de todo o exposto na pesquisa que o tráfico de pessoas está marcado nas agendas nacionais e internacionais, porque é um tema que se relaciona tanto com a migração como à proteção dos direitos humanos.

Entendeu-se que tráfico de pessoas trata-se do recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ante a situação de vulnerabilidade da vítima, ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

Importante frisar que a legislação nacional traz em seu bojo um tríptico enfoque norteador dos seus fins, a saber: a prevenção ao tráfico, de forma a atuar com ênfase dentre os principais grupos de pessoas que estejam sujeitos à exploração, bem como inibindo a ação dos aliciadores, também conhecidos como “gatos”; a repressão, ou seja, o combate direto aos traficantes, não só lhes impondo as sanções cabíveis, mas também buscando, através da interação com outros

governos, a desarticulação das redes criminosas; e ainda, a atenção às vítimas, que seria o amparo psicológico, jurídico e assistencial de forma geral aos que conseguem se desprender da situação de exploração e encontram dificuldades para regressar ao seu local de origem e também de reinserir-se na sociedade.

O Brasil tem se articulado no combate ao tráfico de pessoas. Desde o ano 2006, o Brasil é signatário do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Protocolo de Palermo).

Pode-se dizer, por fim, que a dignidade é um conjunto de direitos essenciais inerentes a todos os homens, é algo que deve ser natural a todo ser racional, como a liberdade, igualdade e outros direitos de cunho social, econômico e cultural. A autonomia de cada indivíduo como condição essencial à obtenção da dignidade, que por sua vez é intrínseca a todo ser humano.

Esta pesquisa não se finda aqui. Deve-se sempre estar alerta e atento as inovações no ordenamento jurídico nacional acerca dessa temática, não permitindo que o combate ao tráfico de pessoas saia do foco dos governos e população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN. **Segurança das Fronteiras**. Disponível em: <http://www.abin.gov.br/atuacao/areas-prioritarias/seguranca-das-fronteiras/>. Acesso em: 20 mar.2018.

AGÊNCIA O GLOBO. **Vítimas de tráfico humano aumentam nos dois últimos anos**: Entidades protestam contra falta de políticas de combate. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/vitimas-de-trafico-humano-aumentam-nos-dois-ultimos-anos-21213894> . Acesso em: 20.mar.2018.

AGÊNCIA REPÓRTER BRASIL. **Costureiras são resgatadas de escravidão em ação inédita**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2010/11/costureiras-sao-resgatadas-de-escravidao-em-acao-inedita/>. Acesso em: 12.jan./2018.

BARANDA, Isabela Danese. **Tráfico de Mulheres**: As consequências jurídico-sociais para as vítimas. Contexto Jurídico, ago, 2015. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,trafico-de-mulheres-as-consequencias-juridico-sociais-para-as-vitimas,54196.html>. Acesso em: 10.jan.2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

_____. **Comentários à Lei de Imprensa**. São Paulo: RT, 1995.

BRASIL. **Decreto Nº 5.948**, de 26 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/2006/decreto-5948-26-outubro-2006-546134-publicacao-59985-pe.html> Acesso em: 12.nov./2017

_____. **Decreto Nº 6.347**, de 8 de janeiro de 2008. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6347-8-janeiro-2008-567843-norma-pe.html> Acesso em:12.nov.2017

_____. **Estatuto da criança e do adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.Htm. Acesso em: 12.nov.2017

_____. **Tráfico de pessoas será tema de semana de conscientização em MT.** 26 de maio de 2015. Disponível em: <http://www3.mt.gov.br/imprime.php?cid=143276&sid=408>. Acesso em: 12 nov. 2017.

_____. **Código Penal.** Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14.mar.2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14.mar.2018.

_____. **Decreto nº 5.017**, de 12 de março de 2004. Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 05.nov.2017

_____. **Decreto Nº 5.948**, de 26 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/2006/decreto-5948-26-outubro-2006-546134-publicacao-59985-pe.html>. Acesso em: 05.nov.2017

_____. **Decreto no 592**, de 6 de julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 07.nov.2017

_____. **Decreto Nº 6.347**, de 8 de janeiro de 2008. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/2008/decreto-6347-8-janeiro-2008-567843-norma-pe.html>. Acesso em: 10.nov.2017

_____. **Lei nº 9.434**, de 4 de fevereiro de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm. Acesso em: 06.mar.2018.

_____. Ministério da Justiça. **Tráfico de pessoas uma abordagem aos direitos humanos.** Disponível em: www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-depessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 15.abr.2018

_____. **Projeto de Lei (PLS) 479/2012.** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/110044>. Acesso em: 06.mar.2018.

BRASÍLIA. **Seminário Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília: SNJ, 2010.

BRIANEZI, Thaís. **Tráfico de pessoas: mercado de gente**. Repórter Brasil – Organização de Comunicação e Projetos Sociais, 2012. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/12.cartilha_trafico_spread_WEB.pdf. Acesso em: 20.jan.2018.

CAIRES, Clara Soares de. **O tráfico de crianças e adolescentes no Brasil**. An. Sciencult, v.1, n.1, Paranaíba, 2009. Disponível em: <<https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/viewFile/3432/3405>>. Acesso em: 07.fev.2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2004.

CASTILHO, Ela Wiecko Volmer de, As ações do Ministério Público Federal e os limites do Poder Judiciário na erradicação do trabalho escravo. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante de, et al. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008. p. 169-182

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Débora de Souza Toledo; SUSSEKIND, Elizabeth. **Tráfico De Pessoas**. Departamento de Direito, PUC- Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2007/relatorios/dir/relatorio_debora_toledo.pdf. Acesso em: 17.nov.2017.

DECLARAÇÃO DE ISTAMBUL **Sobre Tráfico De Órgãos E Turismo De Transplante**, 2008. Disponível em: <http://www.declarationofistanbul.org/index.php>. Acesso em: 05.fev.2018.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

GUIMARÃES, Marco Antônio. Fundamentação dos direitos humanos: relativismo ou universalismo? In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2006.

HIGA, Debora. Tráfico humano: Aspectos sociais, culturais, econômicos e geográficos no âmbito dos Direitos Humanos e da ética e cidadania. **Jus Brasil**, mai. 2016.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. **PLS 479-2012 é aprovado e tráfico de pessoas entra na mira da Justiça**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/vitimas-de-traffic-humano-aumentam-nos-dois-ultimos-anos-21213894> . Acesso em: 03/2018.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1981.

LUDEMIR, Julio. **Rim por rim**. Rio de Janeiro: Record, 2008, p. 265.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual de direito e processo do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MELO, Mônica de; MASSULA, Letícia. Tráfico de Mulheres: Prevenção, Punição e Proteção. **Revista Jurídica Virtual**. Brasília, vol. 5, n. 58, mar. 2004.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Política Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas**. Brasília, MJ: 2007.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento**. São Paulo: Ltr, 2012.

NUNES, João Arriscado. Um novo cosmopolitismo? Reconfigurando os direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Organização Internacional Do Trabalho -OIT. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/traffic_de_pessoas_384.pdf. Acesso em: 20.jan.2018.

PAULA, Cristiane Araujo de. Tráfico internacional de pessoas com ênfase no mercado sexual. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 36, jan 2007. Disponível

em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1640>.
Acesso em: 13.fev.2018.

PEARSON, Elaine. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual** - Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres - 1. ed. – 2006

PÉREZ-LUÑO, Antônio Enrique. **La Universidad de los Derechos Humanos y el Estado Constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2002.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho Escravo e Degradante como Forma de Violação aos Direitos Humanos. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous, VELLOSO, Gabriel Napoleão, FAVA, Marcos Neves (organizadores). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 134-146

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos: análise dos sistemas de apuração de violações dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REDE CAPIXABA DE DIREITOS HUMANOS - RCDH. **Tráfico de pessoas**. Disponível em: <http://www.rcdh.ufes.br/>. Acesso em: 10.mar.2018.

SANTOS, Camila Buzinaro dos. As ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas frente à violação dos direitos humanos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13676>. Acesso em 05.fev 2018.

SOUZA, Mércia Cardoso De; SILVA, Laura Cristina Lacerda e. Algumas reflexões sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, abr 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9302>. Acesso em: 30.nov.2017.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO (SRTE/SP). Disponível em: <http://maps.mootiro.org/organization/16679>. Acesso em: 15.jan.2018.

_____. Escritório das Nações Unidas: **Sobre Drogas e Crime**. UNODC e Brasil Lançam Campanha Contra Tráfico Internacional. Brasília, out. 2006. Disponível em: http://www.unodc.org/brazil/pt/press_release_2004-05-19.html. Acesso em: 22.mar/2018.